



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 122/XV/1.<sup>a</sup>

### ALTERA A LEI DA NACIONALIDADE

### E O REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO

(10.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 37.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro)

#### Exposição de motivos

O ordenamento jurídico português, para efeitos de atribuição de nacionalidade, continua a dar mais importância aos laços de sangue existentes entre uma pessoa e os seus ascendentes (*jus sanguinis*) do que propriamente ao país onde o seu nascimento efetivamente tem lugar (*jus soli*).

Os passos dados, no passado, tiveram o apoio do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. No entanto, estes desenvolvimentos ficaram muito aquém do que é exigível numa sociedade como a portuguesa e reforçam o entendimento de que o *jus soli* deve ser assumido como o princípio norteador da atribuição de nacionalidade em Portugal.

No âmbito dos múltiplos debates já ocorridos sobre esta matéria, o Bloco de Esquerda defendeu sempre o primado do critério do *jus soli*, justamente por se entender que é da mais elementar justiça o reconhecimento do direito à obtenção da nacionalidade do país

onde se nasce, independentemente da nacionalidade dos seus progenitores e demais ascendentes. É, pois, esse o sentido e alcance do Projeto de Lei que agora se apresenta.

Assim, à semelhança do que este Grupo Parlamentar já propôs em legislaturas anteriores, o presente Projeto de Lei consagra a atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, eliminando-se, em consequência, todos os demais critérios que excluem a atribuição da nacionalidade a cidadãos nascidos em Portugal, ainda que filhos de estrangeiros, designadamente o hiato temporal de 5 anos de residência legal dos seus progenitores. Na verdade, não há qualquer razão para que os filhos de imigrantes, que aqui nasceram e aqui cresceram, que aqui frequentam a escola, que aqui constroem todas as suas redes de socialização e que muitas vezes não têm qualquer ligação com o país de origem dos seus progenitores, se vejam amarrados pela lei a uma nacionalidade que não é efetivamente a sua.

Neste mesmo sentido, consagra-se no presente Projeto de Lei a garantia da atribuição da nacionalidade portuguesa a todos as pessoas nascidas em Portugal a partir de 1981 que, em virtude das conhecidas alterações legislativas, se viram privadas do acesso à nacionalidade portuguesa pela lei então em vigor. Mal se compreenderia que, com a aprovação do presente Projeto de Lei, estas pessoas ficassem excluídas da alteração que agora se promove.

Em terceiro lugar, termina-se com a perversa norma que impede a aquisição da nacionalidade portuguesa aos cidadãos estrangeiros que tenham sido condenados a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, tal como o Bloco de Esquerda defendeu na declaração de voto aquando da aprovação da última alteração à lei. Esta é uma norma perversa, uma pena escondida não aplicada por qualquer poder jurisdicional e que tem o seu fundamento legal no preconceito.

Por outro lado, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração à redação do artigo 6.º, n.º 1, al. b), definindo-se que, para efeitos da contagem do tempo para a aquisição da nacionalidade por naturalização, deve relevar o tempo de residência efetivo no país e não apenas o período correspondente à “residência legal”, conforme prevê a atual redação.

Em quinto lugar, o presente Projeto de Lei contempla uma alteração ao artigo 3.º da Lei da Nacionalidade, passando a fazer depender a aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiro casado ou unido de facto com cidadão nacional exclusivamente de declaração feita na constância do matrimónio, na hipótese de casamento, e da emissão, pela respetiva junta de freguesia, de declaração de reconhecimento, no caso da união de facto.

Finalmente, a presente iniciativa legislativa propõe, igualmente, a alteração do artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, equiparando o valor dos emolumentos exigíveis para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade ao valor definido para a emissão ou substituição do cartão de cidadão.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

1 - A presente Lei procede à décima alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322 -A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho e 2/2018, de 5 de julho, 2/2020, de 10 de novembro.

2 - A presente Lei procede ainda à trigésima sétima alteração do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de agosto, 53/2004, de 18 de março, 199/2004, de 18 de agosto, 111/2005, de 8 de julho, 178-A/2005, de 28 de outubro, 76-A/2006, de 29 de março, 85/2006, de 23 de maio, 125/2006, de 29 de junho, 237-A/2006, 14 de dezembro, 8/2007, de 17 de janeiro, e 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, 20/2008, de 31 de janeiro, 73/2008, de 16 de abril, 116/2008, de 4 de julho, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio,

185/2009, 12 de agosto, 99/2010, de 2 de setembro, e 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 19/2015, de 3 de fevereiro, 201/2015, de 17 de setembro, 51/2017, de 25 de maio, 54/2017, de 2 de junho, pelas Leis n.º 89/2017, de 21 de agosto, e 110/2017, de 15 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2019, de 1 de fevereiro, 66/2019, de 21 de maio e 111/2019, de 16 de agosto, pela Lei 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de setembro.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei da Nacionalidade

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º e 21.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (Revogado);

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado;

g) (...).

2 - (...).

3 - A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português.

4 - (...).

### Artigo 3.º

(...)

1 - O cônjuge estrangeiro de nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa através de declaração formal registada na constância do matrimónio.

2 - (...).

3 - O estrangeiro em união de facto com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante a apresentação de declaração de reconhecimento da união de facto emitida pela respetiva junta de freguesia.

### Artigo 6.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Residirem no território português há pelo menos cinco anos;

c) (...);

d) (Revogado);

e) (...).

2- O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, aos quais não tenha sido atribuída nacionalidade originária.

3 - (...).

4 - (Revogado pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho).

5 - (Revogado).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (Revogado).

12- (...).

#### Artigo 9.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (Revogado);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (Revogado)

#### Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (Revogado).»

### Artigo 3.º

#### Alterações ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

É alterado o artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 18.º

(...)

1 - (...).

2 - Nacionalidade:

2.1 - Atribuição:

2.1.1 - Procedimento de inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou de atribuição da nacionalidade portuguesa referentes a maior, incluindo os autos de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, os respetivos registos e documentos oficiosamente obtidos - .....€15.

2.2 - Aquisição:

2.2.1 - Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização referentes a maiores, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - .....€15;

2.2.2 - Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - .....€15;

2.3 - Perda:

2.3.1 - Procedimento de perda da nacionalidade, incluindo a redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - .....€15;

2.4 - (...).

3.1 - (...);

3.2 - (...);

3.3 - (...);

3.4 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

3.4.1 - (...);

3.4.2 - (...);

3.4.3 - (...);

3.5 - (...).

4 - (...).

§ 1.º (...);



a) (...);

b) (...);

c) (...);

§ 2.º (...);

4.1 - (...);

4.2 - (...);

5 - (...).

5.1 - (...).

6 - (...):

6.1 - (...).

§ 1.º (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

§ 2.º (...);

§ 3.º (...);

6.2 - (...);

6.2.1 - (...);

6.2.2 - (...):

a) (...);

b) (...);

6.2.3 - (...).

6.3 - (...).

6.4 - (...).

6.5 - (...).

6.6 - (...).

6.7 - (...).

6.8 - (...).

6.9 - (...).

§ 1.º (...);

a) (...);

b) (...);

§ 2.º (...);

6.10 - (...):

6.10.1 - (...);

6.10.2 - (...);

6.10.3 - (...);

6.10.4 - (...);

6.10.5 - (...);

6.10.5.1 - (...):

a) (...);

b) (...);

6.10.5.2 - (...).

6.10.6 - (...);

6.10.7 - (...);

6.10.8 - (...).

6.11 - (...);

6.12 - (...);

6.13 - (...);

6.14 - (...);

6.14.1 - (...);

6.14.2 - (...).  
7 - (...):  
7.1 - (...);  
7.1.1 - (...);  
7.1.1.1 - (...);  
7.1.1.1.1 - (...);  
7.1.2 - (...).  
§ único. (...);  
7.1.3 - (...);  
7.1.4 - (...);  
7.2 - (...);  
7.3 - (...);  
7.4 - (...);  
7.5 - (...);  
8 - (...);  
9 - (...);  
9.1 - (...).  
10 - (...):  
10.1 - (...);  
10.2 - (...).  
11 - (...).  
12 - (...).  
13 - (...).  
13.1 - (...):  
13.1.1 - (...);  
13.1.2 - (...);

13.1.3 - (...);

13.2 - (...);

13.2.1 - (...);

13.2.2 - (...);

13.3 - (...):

13.3.1 - (...).

13.3.2 - (...):

13.3.2.1 - (...);

13.3.2.2 - (...);

13.3.2.3 - (...);

13.4 - (...).

13.5 - (...).»

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

São revogados a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, os números 5 e 11 do artigo 6.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 4 do artigo 9.º, o artigo 13.º e o n.º 5 do artigo 21.º, todos da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

## Artigo 6.º

### Entrada em vigor

1. À exceção das alterações contidas no artigo 3.º, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As alterações ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro entram em vigor com aprovação do Orçamento do Estado subsequente.

Assembleia da República, 09 de junho de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins

Joana Mortágua; José Soeiro